

**LEI MUNICIPAL Nº 4536
PROJETO DE LEI Nº 4882**

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ACRESCE O ARTIGO 83A NA LEI 2.987/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de São Sebastião o Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A promoção extraordinária nas carreiras dos servidores de nível auxiliar, médio e superior é decorrente do direito de ver realizado o processo de promoção por merecimento previsto nas Leis 2987/2002 e Lei Complementar 36/2011, e que não foi realizado nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 2º - Será promovido extraordinariamente para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira e desde que haja número de vagas disponíveis, o servidor que:

I – no mês de julho de 2019, contar com mais de 10 (dez) anos de exercício no cargo a ser promovido e que não tenha recebido a promoção na carreira, no referido período;

II – no mês de julho de 2020, contar com mais de 06 (seis) anos de exercício no cargo a ser promovido e que não tenha recebido a promoção na carreira, no referido período;

III – no mês de julho de 2021, contar com mais de 03 (três) anos de exercício no cargo a ser promovido e que não tenha recebido a promoção na carreira, no referido período;

§1º - Em caso de insuficiência de vagas disponíveis, terá preferência para a promoção o servidor que contar com maior tempo de serviço público municipal em São Sebastião do Paraíso e, permanecendo o empate, o mais idoso.

§2º - o Poder Executivo, se necessário, enviará ao legislativo projeto de lei para adequar o número de servidores enquadrados em cada nível de carreira.

§3º – Os servidores que já possuírem tempo para promoção extraordinária, de acordo com os incisos I a III, e que preencherem os requisitos legais para o cargo a ser promovido, mas se aposentarem antes do período informado, farão *jus* à referida promoção no mês anterior em que ocorrer sua aposentadoria.

Art. 3º - Para fazer jus à promoção extraordinária de que trata o artigo anterior o servidor deverá comprovar o cumprimento dos requisitos de instrução e escolaridade exigidos pelo nível a ser promovido.

Parágrafo único - É vedado a concessão da promoção extraordinária ao integrante da Guarda Municipal que, nas datas mencionadas nos incisos I a III do artigo 2º, tiver incorrido em uma das situações mencionadas nos incisos IV a IX do artigo 327 da LC 36/2011.

Art. 4º – Terá direito a ser promovido extraordinariamente o servidor que nos períodos mencionados nos incisos I a III do art. 2º, tiver ocupado e exercido cargo em comissão ou

de agente político que tenha o mesmo grau de responsabilidade, complexidade e atribuições equivalentes ou correlatas ao cargo efetivo, assegurado o mesmo direito aos servidores que estiverem em mandato classista e dirigentes de Autarquias.

Parágrafo único - Salvo nos casos de licença para tratamento de saúde, licença prêmio por assiduidade, licença maternidade ou paternidade e exercício de mandato classista, não serão computados para os fins de promoção extraordinária na carreira, para fins do disposto no inciso III do art. 2º, o período superior a cinco anos em que o servidor esteve licenciado ou afastado do serviço para tratar de assuntos particulares.

Art. 5º – Após a publicação desta lei, será criada, mediante Portaria, a Comissão de Desenvolvimento Funcional especificamente encarregada de receber documentos comprobatórios de instrução e escolaridade, bem como, da comprovação de tempo de efetivo exercício, e de providenciar relação dos servidores aptos a receberem a promoção extraordinária.

§1º - A entrega dos documentos comprobatórios de que trata este artigo deverá ocorrer até trinta dias anteriores aos meses mencionados nos incisos I a III do artigo 2º.

§2º - A efetivação do ato de promoção extraordinária se dará por meio de Decreto nos meses mencionados nos incisos I a III do artigo 2º.

§3º - Ocorrido a promoção, o servidor será mantido no mesmo nível de vencimento designado alfabeticamente de A a J, da tabela de vencimentos relacionados à sua progressão.

Art. 6º - O servidor que não concordar com o indeferimento do pedido de promoção extraordinária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de promoção, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão do ato, devidamente fundamentada e protocolada.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, após consulta à comissão de Desenvolvimento Funcional, prevista no art. 5º desta lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.

Art. 7º - A promoção extraordinária de que trata esta lei não se aplica aos servidores do Magistério Público Municipal os quais contam com critérios específicos de promoção na carreira previstos na Lei Municipal nº 2988/2002.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes dos anos de 2.019, 2.020 e 2.021.

Art. 9º – Fica acrescido o artigo 83A à Lei Municipal nº 2987/2002, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, o qual terá a seguinte redação:

Art. 83º -

Art. 83A – Este Plano fica sujeito ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada 03 (três) anos.

Art. 10 - Neste ano de 2018 a revisão de que trata o artigo 83A da Lei 2987/2002, deverá ocorrer até a data de 31.12.2018, salvo pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Comissão Especial criada para análise, revisão e apresentação de proposta de solução voltada à revisão dos Planos de Carreira dos Servidores Municipais.

Art. 11- Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 16 de outubro de 2018.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal